



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720851/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.808 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente DICEBEL - BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir de 01/10/2002 a sistemática para a compensação ade tributos, ainda que de mesma espécie foi alterada (Lei nº 10.637/02). A compensação de crédito com débitos tributários requer a apresentação de Declaração de Compensação na conformidade das normas tributárias vigentes, não surtindo efeitos a compensação efetuada somente na contabilidade da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento segue o prolatado no julgamento do processo nº. 10120.900338/2011-11, autos ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 08-45.350, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza- CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 10068.92898.091107.1.7.02-8401, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 120.768,31.

A DRF de Goiânia- GO emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 912632335 de fls. 41, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 120.768,31 Valor na DIPJ: R\$ 120.768,31 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 168.850,74 IRPJ devido: R\$ 48.082,43. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 10068.92898.091107.1.7.02-8401 32787.43740.050609.1.3.02-8065.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL- R\$ 90.887,97 MULTA- R\$ 18.177,58 JUROS- R\$ 93.080,08”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs. 10068.92898.09110.7.1.2-8401 e 32787.43740.050609.1.3.02-8065, sob o argumento de decadência do direito respectivo na forma do art. 168 do CTN; Lei n.º 9.430, art. 6º, § 1º, II; e art. 74; e IN RFB n.º 900/2008, art. 4º.

Asseverou que na análise dos PER/DCOMP's cujas compensações não foram homologadas, não andou bem a autoridade fiscal, vez que a mesma se descuidou que os valores

recusados se acham perfeita e regularmente informados e identificados nos PER/DCOMP's e nas DIPJ correspondentes, com a sua origem, composição e o efetivo direito à compensação na forma legal.

Pleiteou que seja a presente manifestação de inconformidade conhecida; que seja dado o necessário e merecido provimento, com a efetiva e integral homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's ncs 10068.92898.091107.1.7.02- 8401 e 32787.43740.050609.1.3.02-8065 e que sejam julgadas todas as compensações declaradas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 08-45.350/DRJ/FOR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 60/64).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 75/81):

“DICEBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 86.886.884/0001-49 por seus procuradores constituídos (ut outorga inclusa), nos autos do processo em epígrafe, não concordando, data vênua, com a decisão da 3ª Turma da DRJ/FOR, que deu pela improcedência da manifestação de inconformidade antes ofertada nos autos em referência, vem perante esse egrégio Conselho, respeitosamente, de conformidade com o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 e demais disposições legais pertinentes, interpor, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO daquela decisão (acórdão 08-45.350, 3ª Turma da DRJ/FOR), a tanto fundado nas relevantes razões, argumentos e fundamentos que passa a aduzir:

É princípio geral de direito que a insurgência recursal, administrativo ou judicial, devolve à superior instância do conhecimento de toda matéria impugnada (CPC, 1.013 e §§§), sendo o efeito suspensivo ínsito a todos os recursos, máxime frente expressa disposição legal a respeito (Dec. 70.235/72, art. 33).

Assim, a presente insurgência há de ser recebida com suspensão da decisão censurada (acórdão 08-45.350, 3ª Turma da DRJ/FOR), de modo que toda matéria anteriormente impugnada seja devolvida ao conhecimento desse Colegiado para os fins de mister.

Nesse passo, em que pese a consideração e respeito ao ilustre relator do voto condutor do acórdão recorrido, e sem que isso afete a estima que lhe dá direito o seu saber especial, não andou bem o decisum censurado, e atento a que a falibilidade do julgamento humano enseja decisões equivocadas, e por vezes injustas, insurge-se a RECORRENTE contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/FOR para devolver a matéria ao conhecimento desse emérito Colegiado a fim de que seja decidida em sintonia com os princípios basilares do Direito Tributário.

Conhecendo da manifestação de inconformidade antes ofertada, a 3ª Turma da DRJ/FOR a teve por improcedente em acórdão assim ementado:

(...)

A intimação do despacho decisório (n.º de rastreamento: 912632335) encaminhado à recorrente em 14/02/2011 (com ciência em 24/02/2011) dava conta da não homologação das compensações declaradas, entre outras, ao seguinte enquadramento legal: “Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

A douta decisão recorrida (acórdão 08-45.350, 3ª Turma da DRJ/FOR), por sua vez nega a pretensão da recorrente reconhecendo de modo expresso a inocorrência da decadência; mas sustenta compensação em desacordo com a IN SRF n.º 210, de 2002.

Data vênia, o equívoco é manifesto! Vê-se dos autos, reconhecido pela própria recorrida reconhece, que a compensação de créditos que a recorrente promoveu, foram declaradas, de modo escorreito e preciso, por meio de duas (2) Declarações de Compensações-PER/DCOMP's, a saber: a) 10068.92898.09110.7.1.7.2-8401 e b) 32787.43740.050609.1.3.02-8065.

O processo administrativo tributário em referência dá conta dessa ocorrência de modo inequívoco. Logo, data vênia, atendido de modo incontestado o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30/09/2002, verbis:

(...)

Destarte, escorreito o procedimento adotado pela recorrente nos termos dos PER/DCOMP's supra identificados. Plenamente atendido o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002. E se a decisão recorrida reconhece, de modo expresso, que não decaiu o contribuinte do direito de promover/declarar a compensação tributária tratada naqueles, tem-se que a homologação respectiva, negada pelo despacho decisório antes censurado, é de rigor, data vênia.

Em sendo assim, não há como negar à recorrente a compensação pleiteada, nos moldes em que pleiteada, porquanto válida e regularmente amparada em informações escorreitas e fidedignas, e tempestivamente declaradas nas “Declarações de Compensação” supra identificadas.

Data vênia, é inequívoco o desacerto do acórdão sob censura, que por isso mesmo merece reforma segundo a fundamentação supra. É incontestado, pelo arcabouço probatório amealhado nos autos, que a recorrente faz jus ao direito pleiteado e legalmente assegurado pelo art. 21, §§ 1º e 2º, da IN/SRF n.º 210/2002, c/c o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96.

Assim, data vênia, demonstrado, provado e comprovado o desacerto do acórdão recorrido (acórdão n.º 08-45.350, da 3ª Turma da DRJ/FOR) ao dar pela improcedência da precedente manifestação de inconformidade e manter incólume a não homologação das declarações de compensação em referência, pelo que, ratificando e reiterando na íntegra as precedentes intervenções, reforçadas pela fundamentação supra, requer e aguarda desse emérito Colegiado seja o presente recurso conhecido, eis que próprio e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe o necessário e merecido provimento, e com a reforma do acórdão recorrido, dar pela efetiva e integral homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's (i) 10068.92898.091107.1.7.2-8401 e (ii) 32787.43740.050609.1.3.02-8065; tudo, enfim, como forma de se restaurar a mais pungente e memorável JUSTIÇA!!!”.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-003.808 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.720851/2010-40

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Vinculação

Os presentes autos têm vinculação com o processo n.º 10120.900338/2011-11 da mesma pessoa jurídica dado que o PER/DCOMP n.º 10068.92898.09110.7.1.2-8401 de e-fls. 29 é idêntico (art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Por essa razão, justifica-se a análise de ambas as lides em conjunto.

Da Análise do Direito Creditório

A questão a ser dirimida no presente conflito é sobre a possibilidade da recorrente efetuar as compensações de estimativas de tributos federais em sua contabilidade, tendo em vista que este procedimento foi permitido somente até o mês de outubro de 2002.

A autoridade julgadora de 1. Instância decidiu que (e-fls. 60/64):

(...)

Outrossim, conforme acima registrado, a fundamentação legal utilizada no despacho decisório em cotejo foi no sentido de a legislação fiscal não mais permitir que a compensação se desse apenas na contabilidade da pessoa jurídica, o que está correto, dada a inovação legislativa trazida a lume por meio da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, a seguir apresentada.

(...)

Como visto, a partir de 01/10/2002 (data em que entrou em vigor o art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002), o contribuinte que apurasse crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Para efetivar a compensação, todavia, haveria que observar a forma especificada no § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 (com a alteração promovida pela Medida Provisória n.º 66, de 2002), ou seja, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual deverão constar informações relativas ao crédito requerido e aos respectivos débitos compensados.

Porquanto, a compensação da estimativa de dezembro/2002 deveria se dar por meio da apresentação da Declaração de Compensação, na forma especificada no art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, e não apenas na contabilidade da empresa, conforme informe pela interessada, devendo, para tanto, formular processo destinado a este específico propósito.

Nesse contexto, tendo em vista o não atendimento aos preceitos legais então vigentes, conforme acima demonstrado, encaminho o meu voto no sentido de inexistir qualquer reparo a se determinar, relativamente à decisão administrativa ora analisada.

Conclusão

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela improcedência parcial da manifestação de inconformidade”.

A recorrente insistiu em afirmar que “pelo arcabouço probatório amealhado nos autos, a mesma faz jus ao direito pleiteado e legalmente assegurado pelo art. 21, §§ 1º e 2º, da IN/SRF n.º 210/2002, c/c o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96”.

Pleiteou a integral homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's 10068.92898.09110.7.1.2-8401 e 32787.43740.050609.1.3.02-8065.

Pois bem.

A tese arguida pela recorrente de que foram declaradas as compensações de créditos de modo escorreito e preciso não pode prevalecer, eis que ainda que a mesma comprovasse minuciosamente a origem do alegado crédito, o procedimento adotado para compensação não poderia ter sido admitido, eis que foi realizado ao arpejo das normas tributárias vigentes desde outubro de 2002.

Cabe esclarecer, que a compensação contábil somente foi admitida até o mês de outubro de 2002, desta feita o pedido de compensação da estimativa de dezembro de 2002 deveria ter sido realizado por meio da apresentação de Declaração de Compensação, conforme o disposto no artigo 21 da IN SRF n.º. 210/2002.

Destaca-se ainda, que em se tratando da modalidade de extinção de tributo por compensação, o Código Tributário Nacional é claro ao declinar que a norma tributária estipula as condições e garantias para que os contribuintes possam usufruir desde instituto:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Outrossim, não observada a legislação vigente, em seus procedimentos formais não pode o contribuinte impor a sua forma de agir para pleitear a compensação conforme requer. Daí que a compensação efetuada apenas na escrituração contábil em 07/11/2002, ainda que fosse realizada da forma correta, não pode ser admitida.

Isto posto, a decisão recorrida deve ser mantida integralmente, uma vez que as declarações de compensações não foram realizadas, em conformidade com as normas tributárias vigentes.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento segue o prolatado no julgamento do processo n.º. 10120.900338/2011-11, autos ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado